



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.132 - AM (2009/0026589-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGRAVANTE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADVOGADO : FABIO MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIZA MARTINS VIANA
ADVOGADO : TALES DE SOUZA REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ARTIGOS 508 E 188, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Disponibilizada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico de 5/8/2008 (terça-feira), considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 6/8/2008 (quarta-feira) e, portanto, o decurso dos trinta dias – ante a contagem de prazo em dobro – teve início em 7/8/2008 (quinta-feira), expirando-se em 5/9/2008 (sexta-feira), tendo sido o presente recurso protocolizado em 17/9/2008, portanto, fora do prazo legal.

- A intimação pessoal via mandado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, está restrita ao Ministério Público Federal e à União, não sendo prerrogativa atribuível aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, para os quais é plena de validade a intimação efetuada via imprensa.

Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.132 - AM (2009/0026589-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGRAVANTE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS -
AMAZONPREV
ADVOGADO : FABIO MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIZA MARTINS VIANA
ADVOGADO : TALES DE SOUZA REZENDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão de fls. 431/432 da relatoria do Min. Felix Fischer, que negou seguimento ao recurso especial do ora agravante, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O agravante aduz, em síntese, que *houve intimação por publicação (fls. 208) e também por oficial de justiça (fls. 209-210)*, devendo prevalecer o entendimento de que o prazo é contado a partir da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada superando a questão da intempestividade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.132 - AM (2009/0026589-6)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, o acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos em face do v. acórdão recorrido, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 6/8/2008 (fl. 208 e-STJ). O termo *a quo* para a interposição do recurso especial, portanto, iniciou-se no dia 7/8/2008, e o termo *ad quem*, por sua vez, deu-se no dia 5/9/2008 - *ex vi* dos arts. 508 e 188, ambos do Código de Processo Civil.

Nada obstante, o recurso especial somente foi interposto no dia 17/9/2008 (fl. 365 do processo eletrônico), fora, assim, do prazo legal.

Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, a intimação pessoal via mandado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, está restrita ao Ministério Público Federal e à União – Advocacia-Geral da União e Procuradoria da Fazenda Nacional –, não sendo prerrogativa atribuível aos Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para os quais é plena de validade a intimação efetuada via imprensa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALAGOAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS NA ORIGEM. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTELATÓRIO. MANUTENÇÃO. REITERAÇÃO DE TRÊS AGRAVOS REGIMENTAIS COM OS MESMOS ARGUMENTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os Procuradores de Estado não possuem a prerrogativa da intimação pessoal que é deferida aos Procuradores Federais, Advogados da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Quanto à suposta violação do art. 538, parágrafo único do CPC, entende-se que a multa aplicada em sede de embargos declaratórios deve ser mantida, tendo em vista a interposição de três agravos regimentais em face do mesmo acórdão, bem como de três embargos de declaração, sem que em nenhuma destas ocasiões foram suscitadas novas alegações além daquelas que haviam sido apresentadas anteriormente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1327094/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.8.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 545 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 4.º, § 3.º, DA LEI N.º 11.419/06. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PROCURADOR MUNICIPAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DA EFETUADA VIA IMPRENSA.

1. Disponibilizada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico de 10/05/2010 (segunda-feira), considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 11/05/2010 (terça-feira) e, portanto, o decurso do decênio legal – ante a contagem de prazo em dobro – teve início em 12/05/2010 (quarta-feira), expirando-se em 21/05/2010 (sexta-feira), tendo sido o presente recurso protocolizado em 11/06/2010 (sexta-feira).

2. É manifestamente intempestivo o agravo regimental quando, regularmente intimado da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o Agravante o interpõe após o prazo previsto no art. 545 c.c. o art. 188 do Código de Processo Civil.

3. A intimação pessoal via mandado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, está restrita ao Ministério Público Federal e à União, não sendo prerrogativa atribuível aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, para os quais é plena de validade a intimação efetuada via imprensa.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg na MC 16737/MA, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 11/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

I - Os Procuradores de Estado não possuem a prerrogativa da intimação pessoal que é deferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público. Precedentes: AgRg no Ag 970.341/BA, 6ª Turma, Relatora Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 20/10/2008; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 779.432/MA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 07/11/2006; AgRg no AgRg no REsp 489.226/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/09/2004.

II - Aplica-se o óbice previsto no enunciado n.º 283 da Súmula do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c. Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que por si só é suficiente para manter a decisão recorrida.

III - In casu, o recorrente pleiteia menção do nome do Estado ou de um de seus procuradores na publicação da decisão. Entretanto, não combateu o fundamento que sustentou o decisum, no sentido de não haver nulidade na aludida publicação, porquanto o Estado não integrava o processo, em razão da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.015.137/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 7.6.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0026589-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.123.132 / AM

Número Origem: 20070010215

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VIRGINIA NUNES BESSA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADVOGADO : FABIO MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDIZA MARTINS VIANA
ADVOGADO : TALES DE SOUZA REZENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGRAVANTE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADVOGADO : FABIO MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIZA MARTINS VIANA
ADVOGADO : TALES DE SOUZA REZENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.